



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.971070/2016-13
ACÓRDÃO	1201-007.389 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DOS FUNDAMENTOS. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório que indefere a compensação com base em fundamentação que deixou de enfrentar adequadamente a realidade fática e acabou substituída, de forma imprópria, por nova motivação construída apenas na instância revisora. A alteração superveniente dos fundamentos, sem prévia submissão ao contraditório, caracteriza vício de motivação e viola a ampla defesa e o devido processo legal administrativo. Inadmissível o saneamento do defeito por meio de diligência, por se tratar de vício estrutural do ato. Recurso voluntário provido para reconhecer a nulidade do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Carmem Ferreira Saraiva que votou por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A presente demanda tem origem no pedido de compensação nº 38605.27862.241115.1.3.03-4012, transmitido pela Recorrente, na qual busca o reconhecimento de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013, no valor histórico de R\$ 2.657.462,63 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

O crédito objeto destes autos foi utilizado nas seguintes compensações:

- 38605.27862.241115.1.3.03-4012
- 28373.30715.171215.1.3.03-1939
- 13432.96800.181215.1.3.03-9152
- 24287.51250.181215.1.3.03-5032
- 36924.61006.181215.1.3.03-9722
- 03361.96703.231215.1.3.03-2971
- 31843.98178.281215.1.03-3175

Segundo o despacho decisório, a análise do direito creditório restou prejudicada pela existência de inconsistências não sanadas pela Recorrente. A irregularidade apontada consistiu na ausência de entrega da DIPJ relativa ao período de apuração do saldo negativo informado na DCOMP, circunstância que teria inviabilizado a validação do crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte sustenta que comunicou reiteradamente à Receita Federal falha no sistema que impediu o carregamento de sua declaração, destaca a ocorrência de problema semelhante com a DIPJ de 2014. A alegação é acompanhada de e-mails trocados com o suporte técnico da RFB, que evidenciaria o erro apontado.

O documento juntado aos autos comprova que a DIPJ foi regularmente entregue, tendo o suporte técnico orientado o setor jurídico a comparecer ao e-CAC ou a transmitir declaração retificadora, providência adotada em 09/09/2015. A contribuinte, por sua vez,

apresentou DIPJ retificadora que reproduz integralmente os dados da declaração originalmente transmitida.

Em razão do contexto fático delineado, a contribuinte sustentou, em sua defesa, a necessidade de cancelamento do despacho decisório, porquanto inexistente o fundamento que embasou o indeferimento das compensações, postulando, ao final, a sua homologação.

Em primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/SP reconheceu que a DIPJ consta regularmente no sistema interno da RFB, tanto em sua versão original, apresentada no prazo legal, quanto na versão retificadora, transmitida para suprir a aparente ausência da declaração original, ambas refletindo o mesmo saldo negativo.

O órgão julgador superou a nulidade arguida e passou ao exame da composição do saldo negativo. A análise confirmou integralmente as estimativas recolhidas por meio de DARF, mas reconheceu apenas parcialmente as antecipações realizadas por retenção na fonte e por compensação:

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	1.597.877,26	495.736,07	258.290,71	754.026,78	843.850,48
PAGAMENTOS	2.152.665,67	2.152.665,67	0,00	2.152.665,67	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	539.313,08	100.298,80	0,00	100.298,80	439.014,28
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.289.856,01	2.748.700,54	258.290,71	3.006.991,25	1.282.864,76

A análise da tela colacionada demonstra que a divergência apurada decorre, de um lado, da compensação não homologada no processo nº 10880.919708/2017-88 e, de outro, da não confirmação das retenções indicadas nos autos (fls. 4926 e seguintes). Objetivamente, as estimativas comprovadamente recolhidas somam R\$ 3.006.991,25, montante superior à contribuição declarada de R\$ 1.632.393,38, resultando em saldo negativo de R\$ 1.374.597,87.

Intimada do julgamento parcialmente favorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com o objetivo de reformar a parte em que foi sucumbente, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

- **Preliminar:** Suscita a conexão deste feito com o Auto de Infração nº 10880.919708/2017-88, argumentando que a eventual confirmação da compensação naquele processo administrativo conduzirá, por consequência lógica, ao reconhecimento do saldo negativo objeto destes autos.

- **Mérito:** Acosta aos autos notas fiscais relativas à prestação de serviços, acompanhadas de comprovantes bancários oficiais dos valores líquidos recebidos, com a finalidade de comprovar o direito creditório.
- Solicita suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no auto de infração.

O processo foi então distribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos:

A análise do pedido de suspensão da exigibilidade revela sua improcedência por dois motivos fundamentais. O primeiro é a falta de prova: os autos não trazem evidências de que o débito esteja sendo exigido ou que prejudique a situação fiscal da contribuinte.

O segundo é de ordem fática e legal: a pretensão de suspender a exigibilidade deve ser formulada diretamente perante a Receita Federal ou a PGFN, órgãos responsáveis pela gestão do crédito e pela emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, dada a ausência de demonstração da necessidade da medida e o equívoco quanto à autoridade competente, o recurso não comporta acolhimento nesta parte.

Preliminar | Nulidade do despacho decisório:

Sob a ótica deste Relator, a regular instrução do Processo Administrativo Fiscal pressupõe que o indeferimento de pedidos formulados pelo contribuinte esteja apoiado em fundamentação clara, congruente e aderente ao quadro fático efetivamente existente à época da decisão.

A validade do despacho decisório está condicionada à observância do contraditório substancial, que exige que a parte tenha ciência prévia e efetiva dos fundamentos utilizados pela Administração para a constituição ou manutenção do crédito tributário.

No caso dos autos, a decisão originária que indeferiu a compensação baseou-se exclusivamente na suposta ausência de entrega da DIPJ, fundamento que se revelou equivocado e foi expressamente afastado pela instância de primeiro grau.

Tal constatação compromete a higidez do despacho decisório, pois evidencia que o indeferimento inicial se apoiou em premissa fática inexistente.

A posterior alteração substancial da fundamentação, promovida apenas no acórdão recorrido — com a introdução de novos fundamentos relacionados à inexistência de comprovação das retenções e à glosa da compensação — configura fato superveniente relevante, não submetido previamente ao contraditório da contribuinte na fase adequada do procedimento.

Essa modificação do suporte fático-jurídico do indeferimento impede o exercício pleno do direito de defesa, na medida em que a Recorrente foi chamada a se manifestar apenas em grau recursal sobre fundamentos que não integravam o despacho decisório original.

Tal circunstância caracteriza vício insanável de procedimento, pois desloca indevidamente para a fase recursal a oportunidade de impugnação específica.

Esta Turma tem decidido que a alteração ou complementação posterior da motivação do despacho decisório, com a introdução de fundamentos novos apenas na fase recursal, não pode ser saneada por diligência, impondo o reconhecimento da nulidade do ato originário.

A instância revisora não pode substituir ou reconstruir a motivação do despacho decisório, sob pena de esvaziamento do devido processo legal administrativo.

O Processo Administrativo Fiscal não admite decisões-surpresa nem a complementação posterior da motivação do ato decisório originário, sob pena de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa. A exigência de que o contribuinte produza prova destinada a rebater fundamentos apenas posteriormente formulados viola a lógica procedimental do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, não se está diante de hipótese de mera insuficiência instrutória apta a justificar a conversão do julgamento em diligência. O vício identificado não reside na

ausência de prova, mas sim na invalidade do próprio despacho decisório, que deixou de enfrentar adequadamente a realidade fática e acabou substituído, de forma imprópria, por nova fundamentação construída apenas na instância revisora.

A nulidade, portanto, decorre da quebra do encadeamento lógico-procedimental do lançamento e do indeferimento da compensação, com prejuízo concreto ao exercício do contraditório. Trata-se de vício que contamina o ato decisório desde a origem, impondo o seu afastamento.

Esse entendimento já foi adotado por esta Turma por ocasião do julgamento do processo nº 10166.911543/2009-61, de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, no qual se reconheceu que a alteração superveniente da motivação do despacho decisório, com a introdução de novos fundamentos apenas na instância recursal, configura vício insanável:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA. O direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório. Como não foi feito dessa forma, deve ser declarada a nulidade do despacho decisório com o consequente reconhecimento da homologação tácita.

No mesmo sentido, posiciona-se a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, conforme decidido no Acórdão nº 1301-007.049:

Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 29/03/2012 DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO APÓS TRANSMISSÃO DE DCTF RETIFICADORA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL É nulo por vício de motivação o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

Ressalte-se que a contribuinte, quando da interposição do recurso voluntário, acostou aos autos expressivo acervo probatório — com mais de cinco mil páginas de notas fiscais e extratos bancários — evidenciando, em exame inicial, indícios relevantes da existência das retenções glosadas. Tal circunstância apenas reforça que a controvérsia deveria ter sido enfrentada desde a origem, sob fundamentos corretos e previamente explicitados.

Diante desse cenário, concluo que o caso não comporta simples saneamento instrutório, mas sim o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, por vício de motivação e cerceamento do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do despacho decisório.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator